



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 25.964, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis, revoga o Decreto Estadual nº 9.989, de 19 de junho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que “Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.”;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 7.027, de 8 de março de 1995, que “Cria no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia, o Parque Estadual Serra dos Reis e dá outras providências”.

Considerando o disposto na Lei nº 764, de 29 de dezembro de 1997, que define os limites do Parque Estadual Serra dos Reis; e

Considerando a necessidade de se aprimorar a gestão do Parque Estadual Serra dos Reis,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis, Órgão colegiado de caráter consultivo, tem por finalidade contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos dessa Unidade de Conservação.

Art. 2º Compete ao Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis:

I - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo do Parque Estadual Serra dos Reis, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração do Parque Estadual Serra dos Reis com as demais unidades e espaços territoriais, especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com o Parque Estadual Serra dos Reis;

V - avaliar o orçamento do Parque Estadual Serra dos Reis e o relatório financeiro anual elaborado pelo Órgão executor, em relação aos objetivos dessa Unidade de Conservação;

VI - opinar sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da Unidade;

VII - acompanhar a gestão pela OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto no Parque Estadual Serra dos Reis, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno do Parque Estadual Serra dos Reis.

Art. 3º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis será composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e 4 (quatro) de outros Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual; e

II - 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais da sociedade civil com atuação na área ambiental ou científica e com sede no Estado de Rondônia.

§ 1º Cada instituição participante do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis indicará, oficialmente um representante titular e outro suplente.

§ 2º As vagas do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis destinadas à sociedade civil serão preenchidas por representantes de entidades não governamentais previamente cadastradas perante a SEDAM e eleitas pelo Plenário em votação simples.

§ 3º Havendo vacância de vaga destinada à representação civil no Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis, o Presidente, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado dará publicidade da situação, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as entidades não governamentais interessadas em integrar o referido Conselho possam se candidatar mediante prévio cadastramento na SEDAM.

Art. 4º Perderá a condição de membro do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis, a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) assembleias ordinárias ou extraordinárias, dentro de um período de 12 (doze) meses;

II - solicitar oficialmente ao Presidente do Conselho seu afastamento definitivo; e

III - for afastada definitivamente, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 6º Compete à SEDAM:

I - convocar o Conselho com antecedência mínima de 7 (sete) dias; e

II - prestar apoio à participação dos membros do Conselho nas reuniões, quando houver solicitação devidamente justificada.

Art. 7º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência; e

III - Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis, escolhidos na forma deste Decreto, que terão direito à voz e voto.

§ 2º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis será presidido pelo representante da SEDAM, designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º O Secretário Executivo será eleito pelo Plenário.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, metade dos membros titulares.

§ 1º Para que as reuniões do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis possam ser iniciadas, será exigida a presença mínima da metade, mais um dos seus membros escolhidos na forma deste Decreto, que terão direito à voz e voto.

§ 2º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis será presidido pelo representante da SEDAM, designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º O Secretário Executivo será eleito pelo Plenário.

Art. 9º O Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, bem como pessoas de notório conhecimento em questões específicas, para participarem das reuniões com direito à voz, não podendo, entretanto, participar das deliberações.

Art. 10. O Presidente do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis deverá encaminhar, anualmente, a partir da publicação deste Decreto, avaliação sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho à SEDAM.

Art. 11. O funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis será disciplinado em seu Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Estadual nº 9.989, de 19 de junho de 2002, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra dos Reis - COPESR, e dá outras providências”.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado, em 7 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

MARCÍLIO LEITE LOPES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **MARCILIO LEITE LOPES, Secretário(a)**, em 07/04/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/04/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016212603** e o código CRC **70195FAF**.